

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES- GOINFRA**

Concorrência nº: 073/2023 – GOINFRA

Processo nº: 202300036014744

Objeto: Contratação de empresa especializada para executar as obras de pavimentação da rodovia GO-319, trecho: Denislópolis/ Castelândia, no estado de Goiás, Extensão Total: 32,24 KM.

ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 10.563.802/0001-63, legalmente estabelecida na cidade de Imperatriz/MA, na Avenida 02, nº s/n, Distrito Industrial, CEP: 65.909-692, neste ato representada por seu sócio **ANTONIO CARLOS DEL CASTILHO**, brasileiro, empresário, casado, CPF nº 008.700.598-07, C.I. nº 10407658 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Sátiro Atenas, nº 5, Bairro Nova Imperatriz, CEP 65.900-001, na cidade de Imperatriz/MA, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a decisão de inabilitação da recorrente, em razão das relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente salienta-se que nos termos do inciso I, do artigo 109, da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Assim, considerando que a publicação no Diário Oficial/GO do aviso de habilitação da Concorrência nº 073/2023 – GOINFRA foi realizada no dia 14/02/2024, resta demonstrado, portanto, a tempestividade do presente recurso protocolado na data do dia 20/02/2024, seguimos.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar as obras de pavimentação da rodovia GO-319, trecho: Denislópolis/ Castelândia, no estado de Goiás, Extensão Total: 32,24 KM.

No que se refere à comprovação da Qualificação Técnica da Licitante, conforme Relatório

de Análise Atestados Técnicos (56664765) e Despacho nº 401 (56664795) apresentado, a recorrente não atende aos itens de “comprovação da capacidade técnico-profissional” e “comprovação da capacitação técnico-operacional”.

Todavia, a decisão de INABILITAÇÃO da recorrente deverá ser revista pelos seguintes motivos:

2.1. DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Primeiramente, importante destacar que a inabilitação da recorrente fora desprovida de razoabilidade, além de violar o princípio do *venire contra factum proprium*, entre outros princípios licitatórios, senão vejamos.

2.1.1. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL

Conforme exposto no edital nº 073/2023 – GOINFRA a respeito a comprovação da capacidade técnica – parcelas de maior, está previsto o seguinte:

Comprovação da Capacidade Técnica - Parcelas de Maior Relevância

ITEM	SERVIÇO	UNIDADE	QUANT. ORÇADA	QUANT. EXIGIDA
1	OBRAS DE ARTE ESPECIAL - BDCC ou BTCC *	un	3	1
2	CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ *	m³	18.473,27	9.236,64

*Para o item 1 do quadro, serão exclusivamente aceitos bueiros de concreto celular duplos e triplos.

* Para o item 2 do quadro, os Atestados Técnicos apresentados com quantitativos em T serão convertidos em m³, considerando-se a densidade média de 2,5 Kg/m³.

Em obediência ao exposto no edital, a empresa recorrente apresentou os seguintes acervos técnicos de “Obras de Arte Especial – BDCC ou BTCC”, constante na página nº 65 – Descrição dos Serviços Prestados a Suzano Papel e Celulose – SUZADO / CAT 830490/2020, vejamos:

2.19	CORPO BSOC 3,00 X 3,00 M ALT. 0 A 1,00 M AC/BC	M	16,00
2.20	CORPO BDCC 3,00 X 3,00 M ALT. 0,00 A 1,00 M AC/BC	M	18,00
2.21	CORPO BDCC 3,00 X 3,00 M ALT. 1,00 A 2,50 M AC/BC	M	24,00
2.22	CORPO BTCC 3,00 X 3,00 M ALT. 1,00 A 2,50 M AC/BC	M	24,00
2.23	BOCA BSOC 3,00 X 3,00 M NORMAL AC/BC	UNI	2,00
2.24	BOCA BDCC 3,00 X 3,00 M NORMAL AC/BC	UNI	4,00
2.25	BOCA BTCC 3,00 X 3,00 M NORMAL AC/BC	UNI	2,00

Percebe-se acima, que a empresa Recorrente apresentou a comprovação técnica de

acordo com o previsto no edital, sendo o quantitativo apresentado SUPERIOR AO QUE FOI EXIGIDO.

Ocorre que, a recorrente foi surpreendida com a sua INABILITAÇÃO pelos motivos apresentados no Relatório de Análise de Habilitação - CO Nº 073/2023-GELIC, conforme já mencionado. Dito isso, no Relatório de Análise Atestados Técnicos (56664765) e Despacho nº 401 (56664795), na “Comprovação da Capacitação Técnico-Profissional”, a empresa recorrente não atendeu aos quesitos da execução dos serviços descritos no ANEXO I do edital, ou seja, a empresa Engefort Construtora e Empreendimentos apenas atendeu o item de Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ, deixando de atender os itens de Obras de Arte Especial – BDCC ou BTCC, vejamos:

LA 14940870 COMSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS	SEI 56447229, Pág. 52-58	LA 11 2101210002253 Atestado Prefeitura de Goiânia.	André Carlos Del Costello Junior			
	SEI 56447229, Pág. 59-61	CAT 486084/2023 Atestado AGEITO				
	SEI 56447229, Pág. 62-66	CAT 830409/2020 Atestado Suzano				
	SEI 56447229, Pág. 70-75	CAT 820356/2023 Atestado SETRAN-PA		CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - CBUQ		
	SEI 56447229, Pág. 76-84	CAT 864270/2023 Atestado SINTRA/MA				

Além disso, quanto a “Comprovação da Capacidade Técnico-Operacional”, a empresa recorrente não atendeu no mesmo relatório mencionado, a empresa recorrente não atendeu a quantidade mínima exigida no ANEXO I do edital, vejamos:

34. ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS	SEI 56447229, Pág. 52-58	CAT 1020210002253 Atestado Prefeitura de Goiânia	Exclusão a reconstrução e restauração de pavimento asfáltico em diversas vias urbanas de Goiânia.							
	SEI 56447229, Pág. 59-61	CAT 486084/2023 Atestado AGEITO	Execução de serviços de conservação e manutenção de trechos de malha rodoviária do Tocantins.							
	SEI 56447229, Pág. 62-66	CAT 830409/2020 Atestado Susano	Exclusão de serviços de terraplenagem, drenagem profunda, drenagem superficial de estradas de acesso e fazendas de extração de matéria prima.							
	SEI 56447229, Pág. 70-75	CAT 820356/2023 Atestado SETRAN-PA	Serviços de construção e pavimentação da Ferro Leste.							
	SEI 56447229, Pág. 76-84	CAT 864270/2023 Atestado SINTRA/MA	Execução de serviços de melhoramento e conservação de rodovias estaduais na regional de Caruaru/MA.							
				0,00					18.341,97	ATEND
									18.341,97	

Conforme demonstrado acima, a empresa recorrente foi INABILITADA por não atender ao item de “Obras de Arte Especial – BDCC ou BTCC” na quantidade mínima exigida prevista no edital. No entanto, conforme já exposto, a empresa APRESENTOU TODOS OS ITENS PREVISTOS EM EDITAL, COM A QUANTIDADE EXIGIDA, estando de acordo com a exigência da Administração Pública.

Dito isso, não há outra conclusão senão a de que a recorrente está em conformidade com todas as exigências estipuladas no edital, inclusive com o quantitativo exigido por este órgão.

Outrossim, é imperativo ressaltar como consta na documentação apresentada, que a

quantidade exigida de BDCC ou BTCC está previsto no acervo apresentado pela recorrente. Logo, ao seguir as diretrizes estabelecidas pela GOINFRA, a recorrente demonstra seu compromisso em atender aos padrões técnicos e normativos exigidos para a realização de obras públicas, assegurando a qualidade e a segurança dos serviços prestados.

Por outro lado, a **DECISÃO DE INABILITAR** a recorrente sob a alegação de não atender ao previsto em edital, ou seja, como se não tivesse apresentado os requisitos previstos comprovando a qualificação técnica exigida, fere diretamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear os atos administrativos.

A recorrente atendeu integralmente ao objetivo solicitado no edital, apresentando a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFICIONAL E OPERACIONAL** de acordo com as especificações técnicas exigidas. Portanto, a inabilitação da recorrente por este motivo revela-se injustificada e desproporcional, prejudicando o regular prosseguimento do certame licitatório, deixando claro o exacerbadismo formalismo.

Assim, é evidente a ocorrência de excesso de formalismo na desclassificação da Recorrente, visto que a **ausência alegada de documentos**, não afeta o julgamento e pode ser sanada sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

Assim, diante do detalhamento dos fatos, edital, dos documentos da habilitação, além de embasamento jurídico, resta evidente que a empresa RECORRENTE atende em quantidade superior ao exigido para comprovação da capacitação técnico profissional e operacional necessária à execução dos serviços objeto do procedimento licitatório, devendo ser aplicado ao caso concreto a decisão que melhor se adeque aos objetivos da licitação.

2.2. DA VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*)

A boa-fé objetiva (ou princípio da boa-fé) é norma que impõe às pessoas conduta considerada ética, cuja previsão infraconstitucional está no art. 422 do CCB. E tal princípio, por decorrência, veda o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

Desta feita, a Recorrente não está agindo de má-fé, pois em nenhum momento prejudica a Administração Pública, tendo em vista, que elaborou sua documentação para habilitação de acordo com a orientação do próprio órgão, conforme já destacado acima. E que posteriormente, inabilitou a recorrente sem motivo aparente, pois tudo se tratou de excesso de formalismo.

Dito isso, corroborando ao exposto, segue jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. VALORES DO IRPJ E CSLL INCLUÍDOS NO VALOR DAS PROPOSTAS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. **EXIGÊNCIA CONTIDA EM CLÁUSULA EDITALÍCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO** (TJ-RS - AC: 00074205120208217000 ALVORADA, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 04/02/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/02/2020)

2.3. DO EXCESSO DE FORMALISMO

Sabe-se que a licitação pública se destina, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Nesse sentido, é preciso conhecer todos os atos administrativos realizados no processo licitatório para evitar os formalismos excessivos e injustificados, a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

No presente caso, observa-se que a recorrente foi prejudicada em virtude da não observância dos atos praticado por esta Comissão. Não houve a correta análise desta Comissão quanto ao que fora apresentado pela recorrente, pois como dito, a medida de inabilitação foge da proporcionalidade, tendo em vista que a recorrente **ATENDEU AO QUANTITATIVO MÍNIMO exigido no instrumento convocatório, inexistindo justificativa para sua inabilitação.**

Outrossim, é de conhecimento notório desta CPL a vasta experiência da recorrente quanto à execução de “BDCC ou BTCC”, considerando o fato de que a recorrente já participou de inúmeras licitações neste órgão, que, por conseguinte detêm em seus arquivos de processos licitatórios, acervos da recorrente que superam demasiadamente o quantitativo mínimo exigido.

Logo, conforme se verifica, reiteramos que a recorrente preenchia os requisitos de habilitação previstos no Edital, análise esta ignorada pela Comissão.

Em consonância, merece destaque a seguinte decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca do excesso de formalismo no procedimento licitatório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO PELA AGRAVADA. **INABILITAÇÃO DA LICITANTE SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE UM DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO ATENDE ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL.** CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EMITIDA EM FAVOR DA MATRIZ AO INVÉS DA FILIAL. **EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO**, ALÉM DE PREVISÃO EDITALÍCIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PELA INTERESSADA ACERCA DA

CENTRALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO RESPECTIVO CONSTANDO A VALIDADE PARA AMBAS (MATRIZ E FILIAL). CERTIDÃO FORNECIDA PELA MATRIZ QUE ENGLOBA A FILIAL. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SC - AI: 40179655020188240000 Concórdia 4017965-50.2018.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 01/10/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

Dito isso, conclui-se que a recorrente atende em quantidade superior ao exigido para **COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL E OPERACIONAL NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, devendo ser aplicado ao caso concreto a decisão que melhor se adeque aos objetivos da licitação, utilizando do instituto da diligência quando for necessário e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem desobedecer ao princípio da igualdade.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o acima, RESTANDO COMPROVADO QUE A RECORRENTE ATENDE EM QUANTIDADE SUPERIOR AO EXIGIDO PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, requer a Vossa Senhoria que o recurso ora interposto seja julgado totalmente procedente, para fins de rever a decisão de INABILITAÇÃO da empresa recorrente, culminando em sua HABILITAÇÃO.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Imperatriz- MA, 20 de fevereiro de 2024.

ANTONIO CARLOS DEL
CASTILHO:00870059807

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS DEL
CASTILHO:00870059807
Dados: 2024.02.19 16:24:12 -03'00'

ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 10.563.802/0001-63